## PODER EXECUTIVO

## Governadoria do Estado

## Leis

## LEI No 10.496

Altera a redação do art. 10 da Lei no 10.262, de 07 de agosto de 2014.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. $1^{\circ} \mathrm{O}$ art. 10 da Lei $\mathrm{n}^{0} 10.262$, de 07 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10. Fica assegurado às empresas o direito à renegociação dos débitos de debêntures subscritas pelo FUNRES, para liquidação ou renegociação das dívidas, observadas as seguintes condições:
I - pagamento à vista, efetivado em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da aprovação do pleito, com desconto de 30\% (trinta por cento) do saldo apurado nos termos do inciso III;

II - renegociação da totalidade do débito das debêntures vencidas e vincendas, conversíveis e não conversíveis em ações, com base no seu valor atual, que poderá ser concretizada por uma das seguintes formas:
a) emissão de novas debêntures não conversíveis em ações, com garantias reais e fidejussórias, sem carência, e com até 60 (sessenta) meses para amortização;
b) contratação de financiamento em substituição ao débito de debêntures, com garantias reais e fidejussórias, sem carência, e com até 60 (sessenta) meses para amortização;

III - o valor atual corresponde ao total do débito, devidamente atualizado e acrescido de juros e outros encargos contratuais até a data do pagamento, de acordo com o que consta da respectiva escritura de emissão de debêntures e normas em vigor sobre a matéria, dispensados os encargos por inadimplemento financeiro e a multa estabelecidos no contrato.
$\S 1^{0}$ Para fins de pagamento à vista
ou renegociação, será admitida a utilização de cotas do FUNDES no percentual de até $30 \%$ (trinta por cento) do valor do débito.
§ $2^{\circ}$ As empresas deverão manifestar sua opção no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, mediante protocolo no BANDES, e as renegociações deverão ser formalizadas no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo da opção.
§ $3^{\circ}$ Decorridos os prazos previstos no § $2^{\circ}$ sem manifestação ou formalização da renegociação por parte da empresa, o BANDES adotará as providências para cobrança judicial dos débitos.
§ 40 A renegociação implicará no reconhecimento dos débitos das empresas e na desistência de eventuais ações ou embargos à execução, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial.
§ $5^{\circ}$ As renegociações a serem formalizadas nos termos desta Lei e suas condições operacionais serão deliberadas e aprovadas pelo Conselho de Administração do BANDES." (NR)

Art. $2^{\circ}$ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de fevereiro de 2016.

## PAULO CESAR HARTUNG GOMES <br> Governador do Estado

Protocolo 218126

## LEI N ${ }^{0} 10.497$

Prorroga prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais, instituído pela Lei $\mathrm{n}^{\circ}$ 10.376, de 08 de junho de 2015, nas condições que específica.

## O GOVERNADOR DO ESTADO

 DO ESPIRITO SANTOFaço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. $1^{0}$ O prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais, previsto no art. $6^{\circ}$, I e II, da Lei n ${ }^{\circ}$ 10.376, de 08 de junho de 2015, fica prorrogado para 31 de maio de 2016.

Art. $2^{\circ}$ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2015.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de fevereiro de 2016.

## PAULO CESAR HARTUNG

 GOMESGovernador do Estado
Protocolo 218130

## LEI No 10.498

Institui o Fundo Estadual de Combate à Corrupção.

## O GOVERNADOR DO ESTADO

 DO ESPÍRITO SANTOFaço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. $1^{0}$ Fica instituído o Fundo Estadual de Combate à Corrupção, vinculado à Secretaria de Estado de Controle e Transparência SECONT, destinado a financiar ações e programas dos órgãos de controle interno do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que causam prejuízo ao erário estadual ou que gerem enriquecimento ilícito de servidores públicos estaduais ou das pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo único do art. $1^{\circ}$ da Lei Federal $n^{0} 12.846$, de $1^{\circ}$ de agosto de 2013, bem como de realizar campanhas educacionais e de conscientização acerca dos efeitos deletérios da corrupção.

Art. $2^{\circ}$ Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate à Corrupção:

I - o valor das multas civis aplicadas com base na Lei Federal no 8.429, de 02 de junho de 1992;

II - o valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a agentes públicos estaduais;

III - o valor das multas administrativas aplicadas pelo Estado do Espírito Santo, com base na Lei Federal $n^{\circ} 8.666$, de 21 de junho de 1993;

IV - o valor das multas administrativas aplicadas no Estado do Espírito Santo, com base na Lei Federal $n^{0}$ 12.846, de 2013;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;

VII - as provenientes de dotações constantes dos orçamentos do Estado.
§ $\mathbf{1 0}^{0}$ As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso $V$ deste artigo deverão apresentar certidões negativas de débito com a fazenda pública federal, estadual e municipal e as que dizem respeito às criminais, no ato da doação.
§ $\mathbf{2 0}^{\circ}$ As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso $V$ deste artigo que tenham contra si decisões de colegiados em processos de improbidade e corrupção ficam impedidas de realizarem doações para o Fundo instituído por esta Lei, até que cumpram sua sentença.
§ $3^{\circ}$ As pessoas jurídicas que tenham contratos com o Estado do Espírito Santo oriundos da modalidade concorrência pública ficam impedidas de doar para este Fundo.

Art. $3^{\circ}$ Os recursos a que se refere o art. $2^{\circ}$ serão depositados em conta bancária específica de instituições financeiras oficiais do Estado, em nome do Fundo e à disposição da SECONT, responsável pela gestão e administração dos recursos.
§ $1^{0}$ As instituições financeiras deverão comunicar à SECONT, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com a especificação da origem.
§ $2^{\circ}$ Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
§ $3^{\circ}$ O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 40 A SECONT publicará no Portal da Transparência do Governo do Estado relatório semestral acerca da aplicação dos recursos que compõem o Fundo, incluindo o nome das pessoas referidas no inciso V do art. $2^{\circ}$ desta Lei e o valor das respectivas doações.

Art. $5^{\circ}$ Qualquer cidadão ou associação privada poderá

